



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.457, DE 2021

(Do Sr. Leonardo Gadelha)

Dispõe sobre o custeamento das despesas com resgate e tratamento de animal submetido a maus-tratos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4029/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Sr. LEONARDO GADELHA)

**Dispõe sobre o
custeamento das despesas
com resgate e tratamento
de animal submetido a
maus-tratos.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 32 da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.

32.

§3º As despesas com o resgate e tratamento do animal correrão à custa daquele que praticar os atos tipificados neste artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





No dia 29 de setembro de 2020 foi aprovada a Lei nº 14.064, que aumentou as penas cominadas aos crimes de maus tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. A penalidade, nesse caso, passou a ser de reclusão, de dois a cinco anos, acrescida de multa e proibição da guarda desses animais.

A medida era necessária e foi saldada, com justo motivo, por todas as pessoas decentes desse país, mormente aquelas que têm se dedicado, com determinação, a lutar contra os maus tratos aos animais. O respeito à integridade física e emocional dos animais, seres sencientes que são, é uma marca distintiva de uma sociedade civilizada.

Todavia, a despeito do avanço conquistado com a nova lei, ele é ainda insuficiente. Cotidianamente somos alvejados por notícias que quase nos fazem perder a esperança na espécie humana. Cito como exemplo o caso da cadela Manchinha, que vivia nas cercanias de uma unidade do Carrefour em Osasco, no Estado de São Paulo, e era alimentada por empregado do estabelecimento. A vira-lata morreu após ser covardemente agredida por um segurança do supermercado.

Felizmente a empresa se dispôs a adotar as medidas que o caso requeria, e como parte dessas medidas, o Carrefour contratou uma pesquisa junto ao Ibope sobre maus tratos a animais. De acordo com o levantamento, 92% dos brasileiros admitem já ter presenciado animais passando fome, sede ou sendo agredidos. No entanto, apenas 31% afirmam ter doado alimentos e 17% dizem ter feito alguma denúncia.

Está claro, portanto, que precisamos continuar avançando nesse tema. Com esse objetivo estamos propondo mais uma medida em defesa dos animais, a saber: **aquele que maltratar um animal,**

Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) Leonardo Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218924496400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

causando-lhe lesão que demande tratamento veterinário, estará obrigado custear esse tratamento, ressarcindo inclusive, se for o caso, a Administração Pública.

Em face da importância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos pares nesta Casa para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de
2021.

Deputado **LEONARDO GADELHA**
PSC/PB



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....
LEI Nº 14.064, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

"Art.32.

.....
§ 1º-A. Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de setembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

André Luiz de Almeida Mendonça

FIM DO DOCUMENTO
